

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 11060/001.078/92-17
RECURSO NR. : 108.751 - IRPJ - EXS: DE 1988, 1990 a 1992
SESSAO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1995
RECORRENTE : MOTOSAM VEICULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
ACORDAO NR. : 108-02.408

SUPRIMENTO DE CAIXA - E irrelevante a capacidade econômica do sócio da empresa, titular do crédito do suprimento, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

EMPRESTIMOS DE TERCEIROS - Não configura omissão no registro de receitas operacionais o empréstimo contratado pela pessoa jurídica com pessoa que não seja um daqueles enumerados no art. 181 do RIR/80.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei no. 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOSAM VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 280.000,00 e Cr\$ 842.915,20, nos exercícios de 1988 e 1991, respecti-

PROCESSO NR: 110060/001.078/92-17

ACORDAO NR: 108-022.408

vamente, bem como afastar o encargo da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

Processo nº 11060.001078/92-17

Recurso nº: 108.751

Acórdão nº: 108-02.408

Recorrente: MOTOSAM VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

MOTOSAM VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 151.

A exigência fiscal, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, decorre da constatação das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

1.1. Omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa (modalidade de empréstimos) feito pelos sócios, sem comprovação com documentação hábil e idônea da origem e da entrada efetiva do dinheiro na empresa, coincidente em datas e valores.

Exercício de 1988	Cz\$	85.000,00
Exercício de 1990	NCz\$	44.000,00
Exercício de 1992	Cr\$	2.200.000,00

1.2. Omissão de receita operacional caracterizada por saldo de caixa irreal decorrentes de empréstimos fictícios da empresa interligada MEDIANEIRA MECÂNICA LTDA.

Exercício de 1988	Cz\$	280.000,00
-------------------------	------	------------

1.3. Omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa para aumento de capital, feito pelos sócios quotistas, sem comprovação com documentação hábil e idônea da origem e da entrada efetiva do dinheiro na empresa, coincidentes em datas e valores.

Exercício de 1991	Cr\$	1.606.000,00
-------------------------	------	--------------

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

1.4. Omissão de receita operacional caracterizada por pagamento de duplicatas da AGRAL S/A e AGRAL AMAZÔNIA S/A sem a devida contabilização, constituindo indício veemente de que a empresa utilizou de recursos obtidos de receitas não oferecidas à tributação.

Exercício de 1992 Cr\$ 8.111.963,55

2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Glosa das despesas de correção monetária sobre créditos inexistentes dos sócios quotistas da empresa.

Exercício de 1992 Cr\$ 8.292.817,00

3. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Os prejuízos apurados nos períodos-bases autuados, em cada atividade exercida, foram compensados com a matéria tributável, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ANO	PER	ALQ	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1987	U	35%	17.343,00	365.000,00	347.657,00
1989	U	30%	43.850,60	44.000,00	149,40
1990	U	30%	1.180.003,00	1.606.000,00	425.997,00
1991	U	30%	5.608.401,00	18.604.780,55	12.996.379,55

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 157 e § 1º, 158, 167, 179, 181, 191, 192 e 387, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Na impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar, e acompanhada dos documentos de fls. 175 a 243, a autuada alega, em síntese, que:

- relativamente à omissão de receita caracterizada por empréstimos dos sócios, alega que o suprimento de caixa no valor de Cr\$ 85.000,00 foi efetuado pelo sócio Arnaldo Jauris Silveira, mas a entrega foi feita por Oscar Carlesso como adiantamento para futura aquisição de uma moto Agrale. No que se refere à importância de NCz\$ 44.000,00, esclarece que tais valores foram entregues para pagar duplicatas e que o valor de NCz\$ 4.000,00 foi depositado em partes no Banrisul. Quanto aos demais valores alega que os ingressos foram feitos para viabilizar diversos pagamentos;

Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

- quanto aos empréstimos tomados junto à empresa MEDIANEIRA MECÂNICA LTDA argumenta que os recursos foram utilizados juntamente com outras disponibilidades para promover a liquidação de diversos compromissos e que a prova material poderá ser ratificada pelo exame dos pagamentos que se sucederam ao ingresso dos referidos valores;

- esclarece a autuada, relativamente aos empréstimos dos sócios para aumento de capital, que o valor de Cr\$ 806.000,00, apesar de contabilizado em 30/09/90, foi recebido em 04/09/90 numa quotização entre os sócios e utilizado para efetuar diversos pagamentos, o mesmo ocorrendo com a parcela de Cr\$ 500.000,00. Esclarece ainda que em 30/12/90, foi efetuado lançamento de estorno na conta "Adiantamento de Clientes" no valor de Cr\$ 550.000,00 para a conta "Juros Pagos". Lembra que esta conta é a mesma onde foram creditados os valores entregues pelos sócios e que tal importância deveria ser compensada da parcela aqui exigida;

- quanto à omissão de receita caracterizada pela não contabilização dos pagamentos efetuados à AGRAL S/A e AGRAL AMAZÔNIA S/A, relaciona diversas duplicatas e folhas do Diário onde estão devidamente escriturados;

- aduz que, uma vez fundamentado os valores creditados aos sócios quotistas, falece a pretensão relativa à indedutibilidade da correção monetária dos mesmos;

- finalizando o seu arrazoado, a autuada questiona a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário a título de correção monetária porque, segundo entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Taxa Referencial Diária é uma taxa remuneratória de capital. Aduz que a taxa aplicável no período de 04/02/91 até 29/07/91 somente pode corresponder a juros moratório de 1% ao mês, conforme preceitua o Código Tributário Nacional. Para corroborar sua tese, cita o artigo 80 da Lei nº 8.383/91 que autorizou a compensação da TRD paga ou recolhida a partir de 04/02/91.

Na informação de fls. 245, a fiscalização analisa as razões de defesa apresentadas pela autuada concluindo pela manutenção parcial da exigência.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a peça impugnatória mantendo, em parte, o



Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 151. A Decisão DRF/STM nº 045 (fls. 255) está assim ementada:

SUPRIMENTO DE CAIXA

Os suprimentos de Caixa efetuados pelos sócios à empresa a título de empréstimos ou para aumento de capital, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receita.

SALDO IRREAL DE CAIXA

Empréstimos fictícios de empresa interligada, caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, constituindo presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE PAGAMENTOS

A falta de contabilização de pagamentos, autoriza a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS

Inexistindo os empréstimos, a despesa com correção monetária paga aos sócios deve ser glosada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A matéria tributável apurada em ação fiscal, deve ser compensada com os prejuízos fiscais existentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis.

Em suas razões de recurso, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos tecidos na peça inicial acrescentado ainda que, com referência aos recursos tomados da empresa ligada MEDIANEIRA MECÂNICA LTDA, a exigência foi mantida com fulcro no artigo 181 do RIR/80, que textualmente elege os administradores, sócios, titular da empresa individual ou acionista controlador. Afirma que não há prova da omissão de receita porque o cedente não é sócio da autuada e o aporte foi regulamente devolvido. Cita o Acórdão nº 101-81.755/91 em abono a sua tese.

Alega que o Fisco arbitrou omissão de receita no valor de Cr\$ 1.606.000,00 mas não provou nenhum indício na escrituração ou qualquer outro elemento de prova demonstrando a omissão. Entende



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

que se a lei determina a exigência de prova não será pela simples imaginação que a pretensão do Fisco deve prevalecer. Esclarece que todos os valores aportados pelos sócios estão consignados nas respectivas declarações de pessoa física e que estes recebem pro labore e lucros de outras nove empresas que compõem o grupo econômico. Informa ainda que os registros no Livro Diário é feito em partidas mensais e é por esta razão que o Fisco elegeu as datas de 30/09/90, 30/10/90 e 30/11/90 para descrever a integralização de capital; estas datas são apenas do registro contábil e não devem ser confundidas com as datas da efetiva entrega.

Quanto aos pagamentos não contabilizados, a autuada volta a afirmar que inexistente a alegada falta, citando duplicatas e informando a forma da escrituração. Aduz ainda que muitos pagamentos à AGRAL eram procedidos através de remessas "por conta" de duplicatas, sem identificar o respectivo número. A AGRAL, a seu exclusivo critério, considerava a remessa e quitava duplicatas na medida em que o valor remetido atingisse o montante de determinada(s) duplicata(s), considerando este evento como a data de liquidação, a qual nunca coincidirá com a data do "pagamento por conta". O Fisco, continua a autuada, considerou a "data da liquidação" informada pela AGRAL, desprezando a data e o valor da remessa. Cita alguns exemplos para ilustrar suas alegações.

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

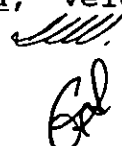
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado em (1) omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos feito pelos sócios a título de suprimento de caixa (empréstimos e recursos para aumento de capital), pelos empréstimos fictícios da empresa interligada MEDIANEIRA MECÂNICA LTDA e pela não contabilização de duplicatas quitadas e (2) na glosa das despesas de correção monetária sobre créditos inexistentes dos sócios.

A recorrente trouxe, por ocasião da impugnação, os documentos de fls. 176 a 182 (exercício de 1988), fls. 186 a 192 (exercício de 1990), fls. 194 a 210 (exercício de 1991) e fls. 211/212 (exercício de 1992) alegando não deixar dúvidas quanto a efetividade da entrega dos valores questionados. Argumenta ainda que todos os valores aportados pelos sócios estão consignados nas respectivas declarações de rendimentos.

No que pesem suas alegações, entendo que os documentos trazidos à lide são insuficientes para elidir a pretensão do Fisco. Primeiro porque o artigo 181 do RIR/80 autoriza à autoridade fiscal presumir a ocorrência de omissão de receitas quanto os suprimentos feitos pelos sócios não forem devidamente comprovados na forma da lei. Segundo porque atestam apenas a possível utilização dos recursos e, terceiro, porque a matéria é de prova.

Com efeito, os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo §. 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (matriz legal do artigo 181 do RIR/80), quanto à comprovação da origem e entrega, veio



Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Assim, devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica. Também é irrelevante a capacidade econômica do sócio da empresa, titular do crédito do suprimento, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Quanto aos empréstimos fictícios tomados da empresa interligada MEDIANEIRA MECÂNICA LTDA, concordo com as razões da recorrente. Ora, o artigo 181 do RIR/80, dispositivo que fundamenta a exigência fiscal, autoriza presumir omissão de receitas quando os recursos de caixa são fornecidos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia. Como se vê, a norma não alcança terceiros, ainda que na condição de empresas interligadas. Assim, deve ser excluída da matéria tributável a importância de Cz\$ 280.000,00 do exercício de 1988.

No que se refere à omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização das duplicatas da AGRALE S/A e AGRALE AMAZÔNIA S/A e analisando os documentos trazidos pela recorrente por ocasião da impugnação, concluímos que: (1) o documento de fls. 230 comprova o pagamento da duplicata nº 94642/A; (2) o documento de fls. 240 refere-se a extrato emitido pela Agrale para simples conferência do conta-corrente. Se o motivo do lançamento foi a falta de contabilização, este documento não afasta a tributação porque emitido por terceiro; (3) os documentos de fls. 228 (Diário do mês de junho/91), 233 (Diário do mês de novembro/91) e 235 (Diário do mês de dezembro/91), de fato, atestam que a recorrente contabilizava recursos para quitar compromissos com a Agrale, sem indicar as duplicatas respectivas. Assim, e considerando que o lançamento baseou-se na falta de contabilização, aceito como comprovados as duplicatas com vencimentos em novembro/91 e aquelas quitadas em dezembro/91, porque nestes meses a recorrente registrou, a débito da conta de fornecedores, recursos suficientes para saldar as duplicatas.

Resumindo, é de se excluir do saldo remanescente (Cr\$ 2.329.825,35) as duplicatas abaixo relacionadas, num total de Cr\$ 842.915,20:



Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

AGRALE S/A	- Dupl. 94642	Cr\$	534.904,43
AGRALE AMAZÔNIA S/A	- Dupl. 10178/D	Cr\$	151.438,14
	Dupl. 9975/D	Cr\$	78.578,37
	Dupl. 1447/A	Cr\$	49.348,45
	Dupl. 10711/B	Cr\$	2.018,89
	Dupl. 10935/A	Cr\$	13.012,32
	Dupl. 09530/D	Cr\$	10.806,24
	Dupl. 10711/A	Cr\$	2.808,36
	TOTAL	Cr\$	842.915,20

No tocante à glosa da correção monetária sobre os créditos dos sócios, é de se manter a tributação uma vez que não comprovada a origem e efetiva entrega os recursos. Portanto, considero-os também inexistentes.

Por fim, e no que se refere à Taxa Referencial Diária - TRD, me curvo à jurisprudência dominante neste Pretório o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de correção monetária, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido, as conclusões exaradas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-1.773/94.

Adite-se, por oportuno, que no período acima mencionado deverão ser cobrados juros igual a 1% (um por cento) ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a). excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 280.000,00 e Cr\$ 842.915,20, dos exercícios de 1988 e 1991, respectivamente;

b). excluir da matéria tributável a parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, cobrada a título de Taxa Referencial Diária - TRD, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Em razão das parcelas excluídas nesta fase de julgamento, é de se



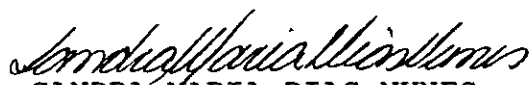
Acórdão nº 108-02.408

Processo nº 11060.001078/92-17

refazer o quadro demonstrativo da compensação dos prejuízos fiscais que constou na Decisão de fls. 255.

EXERCÍCIO	PREJUÍZO DECLARADO	VALOR LANÇADO	MATÉRIA TRIBUTÁVEL
1988	17.343,00	85.000,00	67.657,00
1990	43.850,60	44.000,00	149,40
1991	1.180.003,00	1.606.000,00	425.997,00
1992	5.608.401,00	9.779.097,05	4.170.696,05

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

